

IRC

João D. Silva Fernandes
Maio 2011

1

IRC – Matéria Colectável

A matéria colectável em IRC, tem por base: (artº 3º, nº 1)

a) Lucro:

- sociedades comerciais e demais pessoas colectivas
- Residentes em território português
(sede ou direcção efectiva)
- Exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Lucro mundial, nº 1 do artigo 4º do CIRC.

(inclui o obtido fora do território nacional, nomeadamente por estabelecimentos estáveis)

2

Instituição Objectiva e/ou Real
/ Pessoa Colectiva
/ Residência

IRC – Matéria Colectável

b) O rendimento global

(soma dos rendimentos das diversas categorias do IRS)

➢ pessoas colectivas;

- Residentes em território português
(sede ou direcção efectiva)
- Não Exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Rendimento mundial, nº 1 do artigo 4º do CIRC.

(inclui os rendimentos obtidos fora do território nacional)

3

IRC – Matéria Colectável

- c) O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território português, de:
- entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português.
- d) Os rendimentos das diversas categorias do IRS.
- entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português; e
 - que não possuam estabelecimento estável ou que, possuindo-o, os rendimentos não lhe sejam imputáveis

Rendimento Global

- rendimentos líquidos das várias categorias do IRS.

Rendimentos da categoria B - carácter acessório I

- ✓ Não preenchem o Quadro 07, da MOD 22, Apuramento do Lucro Tributável
- ✓ A demonstração de resultados e apuramento do lucro tributável é feito no Anexo D da IES.

As entidades tributadas com base no Rendimento Global, normalmente, é-lhes aplicável o Artº 54º:

- 3 - Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC
- as quotas pagas pelos associados em conformidade com estatutos, *(Associações)*
 - os subsídios destinados a financiar fins estatutários.

➔ Rendimento global de incidência de IRS, de pessoa que não exerce a título principal uma actividade de natureza comercial (Associações, Fundações)

Rendimento Global

- Obtendo rendimentos sujeitos e não sujeitos ou isentos, para apurar o Rendimento Global tributável, há que repartir custos comuns (artº 54º):
na proporção entre:
Montante dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos
e
Montante dos rendimentos brutos não sujeitos ou isentos.

Rendimentos das diversas categorias do IRS

Consideram-se obtidos em território português: (Art. 4º - nº 3)

- Rendimentos de imóveis situados no território português, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa (quotas e acções)
- Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital de entidades residentes
- Rendimentos mencionados na alínea c) do nº 3 do artº 4º cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território português (rendimentos de capitais, prestações de serviços)

Indo que são pessoas colectivas que obtêm rendimentos que vêm obter a Portugal.

Rendimentos das diversas categorias do IRS

Rendimentos obtidos por entidades não residentes são tributados por: (artºs 87º e 94º, nº 3, alínea b))

➢ retenção na fonte, a título definitivo, à excepção de:

- Rendimentos prediais (Categoria F)
 - ✓ retenção tem natureza de pagamento por conta
- Mais-valias de bens imóveis e partes sociais; (Categoria G)
 - ✓ não sujeitos a retenção na fonte
- Incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito
 - ✓ não sujeitos a retenção na fonte

➢ Nestes casos, os não residentes apresentam a Mod. 22

União Residentes
Retenção na Fonte
Tabelas IRS

Rendimentos das diversas categorias do IRS

Nos rendimentos obtidos por não residentes (artº 98º)

A retenção na fonte pode ser objecto de dispensa, total ou parcial, por força de uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação.

- os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova de residência no outro Estado Contratante:
 - ✓ Formulários (Despacho nº 30359/2007, II série, 31.12)
 - ✓ até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido

Convenções do Pacto de Serviços
evitam as retenções na fonte

O lucro

nº 1 do artigo 17º:

O **lucro tributável** é constituído pela soma algébrica:

- do resultado líquido do período e
 - das variações patrimoniais positivas e negativas não reflectidas naquele resultado,
- determinados com base na contabilidade, que deve estar organizada de acordo com a normalização contabilística, e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

10

Variações patrimoniais (positivas)

Artº 21º - Variações patrimoniais positivas

- ✓ Ganhos na alienação de Acções (quotas) próprias

- Registados na conta

599 – Outras variações no capital próprio

- ⚠ existência de relações especiais (artº 63)

(Preços de Transacção)

- ✓ Doações

- Registadas em 594 – Doações

passaram a concorrer para o lucro tributável na sequência da abolição do imposto sobre sucessões e doações (Decreto-Lei nº 287/2003, de 12.11).

11

Registado no Capital Próprio, na excepção de tudo que se relaciona com accionista (aumento de capital,

Gastos

Artº 23º - Gastos

Consideram-se gastos os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos ... nomeadamente: (Enumeração exemplificativa)

✓ 1.

- d) De natureza administrativa, tais como remunerações, incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros, ... (artº 23º)

(Acções)

Até 31.12.2009 – eram variações patrimoniais negativas

12

Indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos da entidade

Gastos

Artº 43º - Realizações de utilidade social

São também dedutíveis os gastos...

nº 1 - relativos à manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas

nº 9 - **Majoração de 40%**

Nº 2 - seguros de doença e de acidentes pessoais, seguros de vida, contribuições para fundos de pensões ... com **limite de 15% das despesas com o pessoal**

- generalidade dos trabalhadores

Artº 44º - Quotizações a favor de associações empresariais

- **Gastos fiscais em 150%;**

- **Limite: 2% do volume de negócios.**

13

(Contribuições de vida, PPR, para todos os colaboradores) sendo que a saída é feita fiscais.

Gastos

Artº 23º - **Gastos**

Não são gastos (nºs 3 e 4)

- Os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital... - nº 3 e 4 e 5 (menos-valias realizadas com entidades em "relações especiais")

→ empresas do mesmo grupo, e fusão com as mesmas entidades.

Artº 45.º - Encargos não dedutíveis para efeitos (nº 3)

A diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias, na transmissão de partes sociais

3 - concorrem para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor.

14

Gastos

Artigo 45.º - Encargos não dedutíveis para efeitos

Não são considerados como gasto do exercício

- O IRC e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;
- As multas, coimas e demais encargos pela prática de infracções, incluindo os juros compensatórios;
- As indenizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável; (Siniestros)
- Os encargos não devidamente documentados;
- Os juros de suprimientos, na parte em que excedam taxa de referência Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida ou outra taxa definida por portaria do Ministro das Finanças que utilize aquela taxa como indexante; (Portaria nº 184/2002 - spread 1,5% : 6% se PME - OE 2011)
- A diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital... concorrem para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor.

15

A juros de mora são considerados gastos (sem natureza financeira) juros com natureza financeira são considerados gastos (natureza penal)

Gastos de danos próprios e considerados gastos

Gastos

*Regulada Especifica***Artº 35.º - Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis**

1 -

- a) As relacionadas com créditos resultantes da actividade normal que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de **cobrança duvidosa** e sejam evidenciados como tal na contabilidade;
- b) As relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros;
- c) As que consistam em **desvalorizações excepcionais** verificadas em **activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento**. (Ver artº 38º)

Art 28.º - Ajustamentos em inventários

- 1 - São dedutíveis no apuramento do lucro tributável os ajustamentos em inventários reconhecidos no período de tributação até ao limite da **diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respectivo valor realizável líquido** referido à data do balanço, quando este for inferior a aquele. (Ver artº 26º, nº 4 - preço de venda)

16

Gastos

Artigo 36.º - Perdas por imparidade em créditos

1 -

- a) O devedor tenha pendente **processo de insolvência** e de recuperação de empresas ou **processo de execução**;
- b) Os créditos tenham sido **reclamados judicialmente** ou em tribunal arbitral;
- c) Os créditos estejam **em mora há mais de seis meses** ...
- 2 - O montante anual acumulado da perda por imparidade de créditos ... não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:
- a) 25% para créditos **em mora há mais de 6 meses**;
- b) 50% para créditos **em mora há mais de 12 meses**;
- c) 75% para créditos **em mora há mais de 18 meses**;
- d) 100% para créditos **em mora há mais de 24 meses**.

17

Gastos

Artigo 36.º - Perdas por imparidade em créditos**3 - Não são considerados de cobrança duvidosa:**

- a) Os créditos sobre o **Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais** ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
- b) Os créditos **cobertos por seguro**, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- c) Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que **detenham mais de 10% do capital da empresa** ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1;
- d) Os créditos sobre **empresas participadas em mais de 10% do capital**, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

18

Gastos e Rendimentos

Artº 18º- Periodização do lucro tributável

Equivalência patrimonial

8 - Os rendimentos e gastos e outras variações patrimoniais, relevados na contabilidade em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial não concorrem para a determinação do lucro tributável.

19

Todas as registadas que
sejam de efeito de
equivalência patrimonial
não entra para o lucro
tributável.

Regime das depreciações e amortizações

Métodos: (artº 30º)

- 1) - método das quotas constantes. (método regra)
- 2) - método das quotas decrescentes que não pode ser utilizado relativamente aos activos fixos tangíveis:
 - a) adquiridos em estado de uso;
 - b) edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamentos sociais.
- 3) outros métodos, se aceites previamente pela DGI, salvo quando daí não resulte uma quota anual de depreciação ou amortização superior à prevista no artigo 31º.

20

Utilizado em equipamentos
básicos NOVO

desde que não ultrapasse aquele
que seria se utilizando o método
das quotas decrescente

Regime das amortizações

Artº 30º

- 4- Durante o período de vida útil, deve ser usado o mesmo método de depreciação ou amortização
- 5 - Mas nada impede que as taxas aplicadas sejam modificadas de exercício para exercício

Artº 31º

- 1 - A quota anual máxima
Determina-se aplicando as taxas definidas no DR 25/09.
- 6 - Amortizações por duodécimos, por opção

21

A taxa mínima é metade da
quota máxima.

Regime das amortizações

Decreto Regulamentar nº 25/2009

Artigo 20.º - Depreciações e amortizações tributadas

As depreciações e amortizações que não sejam consideradas como gastos fiscais no período de tributação em que foram contabilizadas, por excederem as importâncias máximas admitidas, são aceites como gastos fiscais nos períodos seguintes...

22

Decreto Regulamentar nº 25/2009

N - Custo de Aquisição 100 (taxa máxima 20%)

N	
Depreciação contabilizada	50
	Acresce Mod. 22 30
N+1	
Depreciação contabilizada	50
	Acresce Mod. 22 30
N+2	
Depreciação contabilizada	0
	DEDUZ Mod. 22 20

→ Não é reconhecido fisicamente.

→ Porque a bem contabilizada, até total/amortizada.

→ Tem direito a deduzir até N+4.

A caso no N depreciação contabilizada 10, só é aceite 10 (taxa mínima). Abaixo da taxa mínima, nunca mais é aceite para fiscal - quota perdida.

Regime das amortizações

- ✓ Quando não se encontrem fixadas taxas são aceites as que pela DGI sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.

- Bens adquiridos em estado de uso (viaturas usadas, máquinas usadas)
- Grandes reparações e beneficiações
- ✓ amortizações pelo método das quotas constantes, com base no período de utilidade esperada.
 - ✓ (Artº 5º, DR 25/2009)

24

Regime das Mais-Valias e menos-valias

Mais-valias e menos-valias contabilísticas (artº 46º, 47º)

(não entram na formação do lucro tributável; MV acrescidas, mv deduzidas: Q 07 da Mod 22) *dedução*

MVc / mvc = VR - (Vaq. ou Vrev. - Dac. - Perdas imparidade)

Mais-valias e menos-valias fiscales:

(entram na formação do lucro tributável; MV acrescidas, mv deduzidas: Q 07 da Mod 22)

MVF / mvf = VR - (Vaq. - Perdas Imparidade* - Dac.*) x Coef.

* Fiscalmente aceites (ou depreciações praticadas, no caso de viaturas ligeiras cujo custo de aquisição ultrapasse o montante aceite fiscalmente).

26

Mais-Valias Contabilísticas deduzem-se
Menos-Valias Contabilísticas acrescem-se

Regime das Mais-Valias e menos-valias

Reinvestimento - (artº 48º)

Activo fixo tangível; Propriedades de investimento;

Activo não corrente detido para venda

A diferença positiva entre as MV e as mv é considerada em 50% do seu valor, desde que:

1. os elementos alienados tenham sido detidos por um período não inferior a um ano;
2. o valor de realização seja reinvestido em activo fixo tangível, propriedades de investimento afectos à exploração, com excepção do adquirido em estado de uso a sujeito passivo em relações especiais.
3. O reinvestimento ocorra no exercício anterior, no próprio exercício ou até ao fim do 2º exercício seguinte ao da realização.

26

Regime das Mais-Valias e menos-valias

Regime do Reinvestimento também é aplicável (artº 48º, nº4)

1. As partes de capital alienadas devem corresponder:

- pelo menos, 10% do capital social da participada; ou
 - ter um valor de aquisição não inferior a € 20 000 000.
- (eliminado - OE 2011) - o mesmo para dupla tributação

2. Reinvestimento:

- Em activo fixo tangível, propriedades de investimento, afectos à exploração, ou
- na aquisição de partes de capital de sociedades, que devem ser detidos por um período não inferior a 1 ano;

27

Dedução de prejuízos fiscais

Artigo 52.º - Dedução de prejuízos fiscais

1 - Os prejuízos fiscais são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos quatro exercícios posteriores. (Redacção OE - 2011) Redacção anterior - 6 anos

2 - não há reporte de prejuízos se a fixação da matéria colectável for efectuada por recurso a métodos indirectos;

11 - No caso de sociedades comerciais que deduzam prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos, a dedução depende, no terceiro ano, da certificação legal das contas (Portaria n.º 111-A/2011, de 18 de Março)

28

→ Três anos → 3 anos

→ Só deduz se houver certificação legal de contas

Retenção na fonte

Artigo 94.º Retenção na fonte

1 - O IRC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território português:

c) Rendimentos de capitais e rendimentos prediais, tal como são definidos para efeitos de IRS (quintas, arrendamentos)

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território português os rendimentos mencionados no n.º 3 do artigo 4.º (rendimentos obtidos por não residentes)

29

Retenção na fonte

Artigo 94.º Retenção na fonte

3 - As retenções na fonte têm a natureza de imposto por conta, excepto nos seguintes casos em que têm carácter definitivo:

b) Quando, não se tratando de rendimentos prediais, o titular dos rendimentos seja entidade não residente

4 - As retenções na fonte de IRC são efectuadas às taxas previstas para efeitos de retenções na fonte de IRS

5 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as retenções que tenham carácter definitivo, em que são aplicáveis as correspondentes taxas previstas no artigo 87.º

30

Não residente e apenas pagamentos por conta no caso de prediais

Não residentes

Taxas	
Artigo 87.º Taxas	
- Até 12 500	12,5 %
- Superior a 12 500	25%
entidades que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola - 21,5%	
Artº 88º - Taxas de tributação autónoma	
• Despesas não documentadas	50%
• Despesas de representação.....	10%
• Despesas com viaturas ligeiras...	10%
• Despesas com viaturas meros poluentes...	15% OE 2011
• Despesas com viaturas ligeiras de valor superior ao previsto na Portaria n.º 467/2010 (40.000 em 2010) ..	20%
• Ajudas de custo.....	5%
• Indemnizações e remunerações variáveis (> € 27 500) dos gestores	35%

→ Associação

Eliminado

Taxas
Artº 88º - Taxas de tributação autónoma
14 - São <u>elevadas em 10 pontos percentuais</u> , quanto aos sujeitos passivos que apresentem <u>prejuízo fiscal no período de tributação</u> – OE 2011

Benefícios fiscais
Benefícios, com incidência no IRC:
- Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- Diplomas autónomos.

Criação de emprego

Artigo 19.º - EBF:

1 - Para a determinação do lucro tributável

- os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para:

- jovens, e

- desempregados de longa duração,

admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado,são considerados em 150% do respectivo montante.

- O montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho, é o correspondente a 14 vezes a RMM.

- A majoração aplica-se durante um período de 5 anos

34

Benefícios relativos à interioridade

Art 43º - EBF

Às empresas que exerçam, directamente uma actividade económica nas «áreas beneficiárias»:

a) A taxa do IRC é reduzida a 15%;

b) A taxa do IRC é reduzida a 10%, durante os primeiros 5 exercícios de novas entidades

c) As amortizações relativas a despesas de investimentos até € 500 000, podem ser deduzidas, para efeitos da determinação do lucro tributável, com a majoração de 30%;

(exclusão dos terrenos e veículos ligeiros de passageiros)

35

Benefícios relativos à interioridade

Art. 43º

....

d) Os encargos sociais obrigatórios relativos à criação líquida de postos de trabalho por tempo indeterminado são deduzidos, para efeitos da determinação do lucro tributável, com uma majoração de 50%;

e) Os prejuízos fiscais são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 7 exercícios posteriores

36

Mecenato

Artigo 62º - donativos / mecenato social e cultural

Prevê que os Donativos sejam custos em 120%, 130%, 140% ou 150% do seu montante, tendo em atenção:

- ✓ Tipo de entidade beneficiária;
- ✓ Fim específico a que se destina o donativo.

A majoração está limitada em permissão do volume de negócios, com exclusão dos atribuídos ao Estado

37

Mecenato

Artigo 62º - donativos / mecenato social e cultural

Algumas das entidades beneficiárias (as referidas nas alíneas a), e) e g) do n.º 6) devem obter junto do ministro da respectiva tutela, a declaração do respectivo interesse cultural, ambiental, desportivo ou educacional das actividades prosseguidas ou das acções a desenvolver.

38

Mecenato

Artigo 65º - Mecenato para a sociedade de informação

Donativos de equipamento informático (programas, formação e consultadoria informática), atribuídos a certas entidades sem fins lucrativos.

- custos considerados em 130%, até ao limite de 8/1000 do volume de negócios.

39

Mecenato

Artigo 66º - Obrigações acessórias das entidades beneficiárias

- a) Emitir comprovativo dos donativos recebidos:
- com a indicação do seu enquadramento legal, e
 - com a menção de concedidos sem contrapartidas.
- b) Possuir registo das entidades mecenas, do qual constem:
- o nome, o número de identificação fiscal
 - a data e o valor de cada donativo
- c) Entregar, até ao final de Fevereiro, Declaração referente aos donativos recebidos no ano anterior.

40

Mecenato

Artigo 66º Obrigações acessórias das entidades beneficiárias

3. Os donativos em dinheiro de valor superior a € 200 devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenas: transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

41

- Limitação geral aos benefícios fiscais

Artº 92º - CIRC

O IRC liquidado (campo 358 do Quadro 10 da MOD 22) não pode ser inferior a 90% (OE 2011) – 75% (OE 2010) do montante que seria devido se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais; (com excepções: criação de empregos, SGPS, SIFIDE II...)

42

IRC liquidado = 100

- Benefícios = 80

Logo teria de ser 90

e não 80

NCRF 10 **Custos de Empréstimos Obtidos**

Podem ser atribuídos à aquisição, construção ou produção de um activo que se qualifica (mais de um ano para concluir)

CIRC 2010

Artº 26º - Inventários

2 - No caso de os inventários requerem um período superior a um ano para atingirem a sua condição de uso ou venda, incluem-se no custo de aquisição ou de produção os custos de empréstimos obtidos que lhes sejam directamente atribuíveis de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável.

43

NCRF 19 **Contratos de construção**

Reconhecimento do Rêdito e dos gastos

- Método da percentagem de acabamento
- Método do contrato completado - Não aceite

CIRC 2010

Artº 18º - Periodização do lucro tributável

6 - A determinação de resultados nas obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente é efectuada à medida que forem sendo concluídas e entregues aos adquirentes...

44

NCRF 19 **Contratos de construção**

Reconhecimento do Rêdito e dos gastos

- Método da percentagem de acabamento
- Método do contrato completado - Não aceite

CIRC 2010

Artigo 19.º - Contratos de construção

1 - A determinação dos resultados de contratos de construção cujo ciclo de produção ou tempo de execução seja superior a um ano é efectuada segundo o critério da percentagem de acabamento.

45

NCRF 11 **Propriedades de Investimento**

Métodos de mensuração: Custo, ou Justo Valor (variações em resultados)

CIRC 2010

Artigo 29.º - Elementos depreciables ou amortizáveis

1 - São aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deprecimento, considerando-se como tais os **activos fixos tangíveis**, os **activos intangíveis** e as **propriedades de investimento** contabilizadas ao **custo histórico**

46

NCRF 7 **Activos Fixos Tangíveis**
NCRF 11 **Propriedades de Investimento**

Métodos de mensuração: Custo, Revalorização, Justo Valor

CIRC 2010

Artigo 64.º - Correções ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis

Valor do contrato < Valor Patrimonial Tributário

VPT - a considerar pelo alienante e adquirente, para determinação do lucro tributável.

5 — ...adquirente deve comprovar no **processo de documentação fiscal** ...o tratamento contabilístico e fiscal dado ao imóvel.

47

→ O Regime do Tabela 22, regista estas diferenças

NCRF 6 **Activos Intangíveis**

43 - Imobilizações incorpóreas:

431 - Despesas de instalação - X

432 - Despesas de investigação e desenvolvimento. ?

Desreconhecimento

CIRC 2010

Artigo 17.º - Determinação do lucro tributável

3 - ...a contabilidade deve:

a) Estar organizada **de acordo com a normalização contabilística** e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, **sem prejuízo da observância das disposições previstas neste Código;**

48

NCRF 3 Adopção pela primeira vez das NCRF

Reconhecimento, Mensuração e Desreconhecimento directamente nos resultados transitados

CIRC 2010

Regime transitório (artº 5º DL 159/2009)

1 - Os efeitos nos capitais próprios... , que sejam considerados fiscalmente relevantes nos termos do Código do IRC

- concorrem, em partes iguais, para a formação do lucro tributável do primeiro período de tributação em que se apliquem aquelas normas e dos quatro períodos de tributação seguintes

> repartir por cinco anos, em partes iguais

NCRF 27 Instrumentos Financeiros

Mensuração

a) Custo

b) Justo valor, (ganhos e perdas nos resultados. - Valores cotados)

CIRC 2010

Artº 18º - Periodização do lucro tributável

9 - Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, ... excepto quando:

a) tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, directa ou indirectamente, uma participação no capital superior a 5 % do respectivo capital social.

→ Accões cotadas, tem de ser valorizadas ao justo valor

NCRF 27 Instrumentos Financeiros

Mensuração

a) Custo

b) Justo valor, (ganhos e perdas nos resultados. - Valores cotados)

CIRC 2010

Acções adquiridas
1 000
Cotação, no fecho 1 250

	Contas	Valor
D	14 Outros instrumentos financeiros	250
C	77 Ganhos por aumentos de justo valor	250
	771 Em instrumentos financeiros	
	Ganhos/Perdas em IRC	

NCRF 21 **Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes**

Provisões: Passivos cujo valor ou data de liquidação é incerto

CIRC 2010

Artigo 39.º - Provisões fiscalmente dedutíveis
...

b) As que se destinem a ocorrer a **encargos com garantias a clientes** previstas em contratos de venda e de prestação de serviços;

52

NCRF 21 **Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes**

Provisões: Passivos cujo valor ou data de liquidação é incerto

CIRC 2010

Artigo 39.º - Provisões fiscalmente dedutíveis
5 - provisão para garantias a clientes:

% x Vendas e Prestações de serviços

encargos com garantias nos últimos 3 períodos de tributação
soma das vendas e prestações de serviços nos mesmos períodos

53

→ $\frac{\text{Encargos}}{\Sigma \text{vendas e Prest. Serviços}}$